

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA  
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 141, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CAMINHOS MAGNÉTICOS (CAMINHOS MAGNÉTYKOS, Brasil / Portugal - 2018)  
Produtor(es): Bando a Parte Ltda/Persona Non Grata Pictures Ltda  
Diretor(es): Edgar Pêra  
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELLI EPP  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.001131/2019-55  
Requerente: ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELLI EPP

Filme: O FIM DA VIAGEM, O COMEÇO DE TUDO (TABI NO OWARI, SEKAI NO HAJIMARI, Japão - 2019)  
Produtor(es): Eiko Mizuno-Gray/Jason Gray/Toshikazu Nishigaya  
Diretor(es): Kiyoshi Kurosawa  
Distribuidor(es): ZETA FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.001144/2019-24  
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

Filme: CRISÁLIDA - O FILME (Brasil - 2019)  
Produtor(es): Arapy Produções  
Diretor(es): Serginho Melo  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Temas Sensíveis  
Processo: 08017.001169/2019-28  
Requerente: ALESSANDRA DA ROSA PINHO

Trailer: FILHO DAS SOMBRAS (STRAY, Rússia - 2019)  
Diretor(es): Olga Gorodetskaya  
Distribuidor(es): Playarte  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Terror  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência e Medo  
Processo: 08017.001252/2019-05  
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

PATRICIA GRASSI OSÓRIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Nº 1.179 - Ato de Concentração nº 08700.003244/2019-87. Requerentes: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança S.A. e Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg e outros. Terceiro interessado: Tecnologia Bancária (TecBan). Advogados: Mario Andre Machado Cabral e outros. Acolho a Nota Técnica nº 23/2019/CGAA1/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do Art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do Art. 56 da Lei 12.529/11 e do Art. 160 do Regimento Interno do Cade, declarar o Ato de Concentração nº 08700.003244/2019-87 complexo, e determinar a realização das diligências indicadas na Nota Técnica nº 23/2019/CGAA1/SGA1/SG/CADE. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata os Arts. 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529/2011 e Art. 160, parágrafo único, do Regimento Interno do Cade.

Nº 1.189 - Ato de Concentração nº 08700.004216/2019-87. Requerentes: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda., Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleiros S.A. e Lugspe Empreendimentos e Participações Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Leonardo Maniglia Duarte e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.190 - Ato de Concentração nº 08700.004079/2019-81. Requerentes: Hapvida Assistência Médica Ltda. e RN Metropolitan Ltda. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli e Paula Pinedo. Acolho o Parecer nº 16/2019/CGAA2/SGA1/SG, de 11 de setembro de 2019, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a IN nº 01/2018, que estabelece os procedimentos para Anuência para Autorização para Supressão de Vegetação no interior de unidades de conservação federais para atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e para a concessão de Autorização para Supressão de Vegetação no interior de unidades de conservação federais para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, nas hipóteses admitidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002 e por seu respectivo Plano de Manejo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no mesmo dia no Diário Oficial da União.

Considerando a Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 01/2018/GABIN/ICMBio, de 15 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Os requerimentos apresentados por entidades representativas de populações tradicionais residentes em unidades de conservação federais, devidamente reconhecidas pelo Instituto Chico Mendes, ficam isentos da obrigação de apresentação do inventário florestal e florístico e do pagamento pela indenização dos bens madeireiros e não-madeireiros a serem suprimidos no procedimento de emissão da Autorização para Supressão de Vegetação, desde que se cuide de atividade ou empreendimento a ser realizado em benefício das respectivas famílias beneficiárias.

Parágrafo único. A atividade ou empreendimento de que trata o caput deverá estar de acordo com as normas, objetivo de criação da unidade de conservação e zoneamento estabelecido no Plano de Manejo."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

PORTARIA Nº 257, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Estabelece normas e procedimentos para o cadastramento e a Autorização de Uso para atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional da Chapada da Diamantina - PNCD (Processo nº 02070.012967/2016-10).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e na Lei 13.668, de 28 de maio de 2018, considerando os artigos 28 e 33 a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como o artigo 27 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta:

Considerando o que dispõe a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Considerando que o Parque Nacional da Chapada Diamantina teve seu Plano de Manejo homologado através da portaria nº 9, de 06 de março de 2009.

Considerando o documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação", aprovado pela portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 120, de 12 de abril de 2006;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais;

Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer os procedimentos necessários para a prestação de serviços de condução de visitantes no Parque Nacional da Chapada Diamantina - PNCD;

Considerando a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 15.285 - Turismo de Aventura - Líderes- Competência de Pessoal, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Art. 1º Estabelecer, por meio do "Programa Condutores de Visitantes", normas e procedimentos para o cadastramento e a autorização para exercício da atividade comercial de condução de visitantes no Parque Nacional da Chapada Diamantina (PNCD).

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo Instituto Chico Mendes a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos socioambientais nos sítios de visitação;

II - Cadastramento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão do Termo de Autorização de Usos aos interessados;

III - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do Instituto Chico Mendes, por meio do qual é consentida a prestação de serviço comercial no interior da unidade de conservação, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação;

§ 2º A contratação de condutores de visitantes é uma opção oferecida aos visitantes, não sendo obrigatória no PNCD.

§ 3º A prestação de serviços de condução de visitantes se restringe às áreas destinadas à visitação pública, conforme estabelecido pela equipe gestora a partir do Plano de Manejo do PNCD.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes, representado pelo chefe do Parque Nacional da Chapada da Diamantina, será responsável pelo cadastramento do condutor de visitantes que presta serviços turísticos nessa unidade de conservação e assinatura dos Termos de Autorização de Uso.

CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO

Art. 3º Os condutores de visitantes que desejarem ser cadastrados para operar no interior do PNCD deverão prestar teste de conhecimento relativo aos atributos da unidade de conservação, trabalho do condutor de visitantes e segurança, sendo que o teste será conduzido pela equipe do PNCD e parceiros como pré-requisito para se credenciarem no Programa Condutores de Visitantes do PNCD.

Art. 4º Os condutores de visitantes aprovados nos testes de conhecimento a que se refere o art. 3º deverão apresentar ao PNCD os seguintes documentos para se credenciarem no Programa Condutores de Visitantes:

Ficha de identificação (Anexo I);

Cópia do RG e CPF;

Comprovante de endereço domiciliar que comprove residência em um dos municípios abrangidos pelo PNCD: Andaraí, Ibicoara, Itaetê, Lençóis, Mucugê, Palmeiras.

Termo de Reconhecimento de Riscos inerentes às atividades de passeios em área natural aberta no Parque Nacional da Chapada da Diamantina assinado e responsabilizando-se pela prevenção (Anexo II).

Declaração de Compromisso assinada (Anexo III);

Cópia do certificado de Curso de Primeiros Socorros válido, emitido por instituição de notável saber ou reconhecida pelo Parque Nacional da Chapada da Diamantina.

Cópia do certificado do curso Competências Mínimas de Líder/Condutor de Turismo de Aventura de Competência Mínima do Condutor.

VIII - Certidão Negativa de mandato judicial de prisão

§1º O Curso de Competência Mínima de Líder/Condutor deve conter os itens previstos na ABNT NBR 15.285 dentro do seu conteúdo curricular, sendo que a checagem e consequente validação será realizada pelo ICMBio.

CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 5º Após o cadastramento e análise da documentação, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nessa Portaria, a Autorização de Uso será emitida.

Art. 6º A Autorização de Uso será pessoal e intransferível para cada condutor de visitantes.

§ 1º A Autorização de Uso dos condutores de visitantes conterá identificação alfanumérica específica e seguirá o modelo do Anexo IV.

§ 2º A Autorização de Uso é expedida em duas vias, sendo que uma delas deverá ser entregue ao requisitante e outra arquivada pela administração do Parque.

